



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18487-807567/2015

PARECER: PA n.º 112/2015

INTERESSADO: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO.** Dúvida submetida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania acerca da forma de incidência do teto remuneratório no caso de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão puro. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o entendimento aprovado pelas instâncias superiores propugna que a aplicação do teto se dá sobre a soma dos proventos com a remuneração do cargo em comissão. **Artigo 37, XI c.c. artigo 40, §11, todos da Constituição Federal. Precedentes: PA n.ºs 156/2004 e 130/2011.** Questão a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que já acolheu a repercussão geral da questão constitucional. Embora a hipótese dos autos rigorosamente envolva agente político na acepção mais estrita do termo (precedente: Parecer PA n. 83/2002; no STF, a Rcl 6650 MC-AgR), as mesmas razões que têm sido reiteradamente aplicadas pela Procuradoria Geral do Estado – em especial a interpretação da expressão “*percebidos cumulativamente ou não*” do artigo 37, XI, dispositivo esse que expressamente abarca as espécies remuneratórias percebidas por agentes políticos – conduzem à conclusão pela impossibilidade de incidência do teto remuneratório isoladamente no caso de acumulação remunerada em apreço.

1. Os presentes autos são encaminhados a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Senhora Subprocuradora Geral do Estado, área da Consultoria Geral, tendo em vista dúvida submetida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, relacionada à forma de aplicação do teto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

constitucional remuneratório no caso de cumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão puro.

2. O caso concreto descrito envolve a cumulação de proventos de Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e vencimentos pelo exercício do cargo de Secretário de Estado. Destaca, o ofício inaugural, que a percepção simultânea de proventos de aposentadoria em cargo efetivo com vencimentos de cargo em comissão sempre suscitou controvérsia no que se relaciona à sua legalidade, o que teria restado superado com a disciplina trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1988, que resultou na inclusão do §10 ao artigo 37 da Constituição Federal. Entende, dessa forma, a autoridade consulente, que não há óbice na cumulação.

É o relatório. Passamos a opinar.

3. Importante destacar, inicialmente, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e no §10 do mesmo dispositivo, *verbis*:

“Art. 37 (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." (grifei)

4. Dispõe, por sua vez, o artigo 40, § 11 da
Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.”

5. É certo que a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão foi expressamente excepcionada da vedação prevista no §10 do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, **a percepção simultânea de proventos e de remuneração de cargo em comissão é autorizada pelo texto constitucional.**

6. Faz-se necessário *distinguir, contudo, a autorização para recebimento cumulado das duas verbas, da forma para aplicação do teto remuneratório, questão esta que nos parece consistir o ponto central da dúvida trazida.* É dizer: cabe examinar se tais espécies remuneratórias – proventos de aposentadoria e remuneração do cargo em comissão – devem ser consideradas em conjunto para efeito da aplicação do teto constitucional, ou se este deve ser aplicado sobre cada uma delas separadamente. Este é o cerne da dúvida trazida.

7. Antecipo que a matéria é controvertida e ainda não foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 612.975.

8. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado já houve alteração de entendimento, sendo que o posicionamento atualmente vigente, aprovado pelas instâncias superiores da Instituição, encontra-se consolidado no Parecer PA n. 130/2011¹, do qual peço licença para extrair:

“(...) por meio do Aditamento do Procurador Geral do Estado ao Parecer PA nº 156/2004 foi aprovado no âmbito da PGE o entendimento de que estão ‘sujeitos a um teto único os vencimentos, na forma de subsídio ou não, os proventos de aposentadoria ou as pensões percebidos cumulativamente ou não

¹ De autoria da Procuradora do Estado Dra. PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

por um mesmo agente público', tendo em vista, inclusive, que 'não seria razoável que, em regime de acumulação remunerada, uma determinada situação funcional se submetesse ao teto e outra não, à falta de disposição expressa autorizando tal ilação'.

14- No entanto, (...) veio a ser proferido o Parecer GPG n. 10/2009, aprovado pelo então Procurador Geral do Estado nos seguintes termos:

'O Parecer GPG n. 10/2009 concluiu que, na hipótese de cumulação entre proventos e vencimentos de cargo em comissão puro, o teto salarial deve ser aplicado separadamente em relação a cada uma dessas remunerações, isto é, não devem ser somadas para efeito de aplicação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Por seus próprios fundamentos, aprovo o Parecer GPG n. 10/2009, de forma que revejo parcialmente a conclusão do Parecer PA n. 156/2004, exclusivamente na hipótese vertente, ou seja, quando há acumulação entre proventos e vencimentos de cargo em comissão puro.'

(...)

16- Com a devida vênia, consideramos haja o Parecer GPG n. 10/2009 incorrido num erro de interpretação.

16.1- Com efeito, apesar de o §11 do artigo 40 da CF dispor textualmente que se aplica o limite fixado no art. 37, XI, ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão, o parecer sustenta exatamente o oposto, contrariando assim, frontalmente, a letra do dispositivo constitucional.

16.2- A par disso, a peça opinativa propugna a aplicação do teto remuneratório à soma total dos valores percebidos pelo inativo em todas as demais situações previstas no § 11 do artigo 40 da CF, empregando-se porém critério distinto em caso de adição de proventos de inatividade com remuneração



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de cargo em comissão – hipótese esta prevista, sem qualquer ressalva, no mesmo dispositivo constitucional.

(...)

17.1- O Parecer GPG n. 10/2009 preconiza justamente que, em regime de acumulação remunerada, uma determinada situação funcional se submeta ao teto e outra não, sem disposição expressa (nem implícita) autorizando tal discrimen.

17.2- Tal exegese, a nosso ver, não é apenas irrazoável, consoante apontado, mas atenta ainda contra os princípios da isonomia e da impessoalidade da administração pública, que representam um desdobramento do próprio princípio democrático.

(...)

19- Em circunstâncias que tais, entendemos ser urgente a revisão da orientação preconizada no Parecer GPG n. 10/2009, voltando-se a adotar o entendimento de que, nos exatos termos do §11 do art. 40 da Carta Magna, aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão, ressalvados os casos de situações constituídas anteriormente ao início da vigência da EC n. 41/2003.

20- Abrimos aqui um parêntese para anotar que, conquanto não haja o Supremo Tribunal Federal emitido pronunciamento sobre o tema (embora haja reconhecido a repercussão geral da questão constitucional, tema 377, 'leading case' RE 612975), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, especificamente sobre o assunto versado no Parecer GPG n. 10/2009:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI. ARTIGO 37 DA CF/88.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ARTIGO 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.” (grifamos)

9. Ao aprovar o Parecer PA n. 130/2011, o Senhor Procurador Geral do Estado, Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, consignou:

“Aprovo o Parecer PA n. 130/2011, de modo a manter inalterado o entendimento que, em se tratando de situações constituídas após a edição da Emenda Constitucional n. 41, o limite de remuneração (‘teto’) previsto na atual redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se sobre a somatória das parcelas percebidas do Poder Público, ainda que se trate de cumulação de proventos, ou vencimentos, com pensão por morte.

E, por entender que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às hipóteses de cumulação de proventos com vencimentos, recebidos estes em decorrência de nova investidura em cargo de provimento em comissão, restabeleço a orientação jurídica traçada quando do aditamento ao Parecer PA n. 156/2004². Assim, e considerando o disposto no §11 do art. 40 da

² O Parecer PA n. 156/2004 foi aprovado, com aditamento. Por ocasião de sua aprovação, o Senhor Procurador Geral do Estado observou:

“(…) deixo de acolher a proposta de interpretação conforme do disposto nos incisos XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação que lhes atribuíram, sucessivamente, as Emendas Constitucionais n. 19/98 e 41/03, proposta essa que retira da expressão ‘percebidos cumulativamente ou não’, contida no primeiro dos citados dispositivos, o sentido de que estariam sujeitos a um teto único os vencimentos, na forma de subsídio ou não, os proventos da aposentadoria ou as pensões percebidos cumulativamente por um mesmo agente público.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Carta Magna, entendo que também se aplica o limite fixado no art. 37, XI, ao total do montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em comissão.” (grifamos)

10. Recorde-se, outrossim, o disposto no artigo 93, inciso VI da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;”

11. Observo que, embora a hipótese dos autos rigorosamente não envolva ocupante de cargo em comissão, senão agente político na acepção mais estrita do termo (precedente: Parecer PA n. 83/2002; no STF, a Rcl 6650 MC-AgR), as mesmas razões que têm sido reiteradamente aplicadas pela Procuradoria Geral do Estado – em especial a interpretação da expressão “*percebidos cumulativamente ou não*” do artigo 37, XI, dispositivo esse que expressamente abarca as espécies remuneratórias percebidas por agentes políticos – conduzem à

*Importa ressaltar que a Senhora Subprocuradora Geral não deixou de considerar o princípio consagrado pela Hermenêutica segundo o qual a lei, e com muito maior razão a Constituição, não deve conter palavras ou expressões inúteis. Daí ter procurado atribuir à indigitada expressão algum sentido lógico. ‘A meu ver’, sublinhou ela, ‘a expressão **percebidos cumulativamente ou não** significa que todos os cargos têm sua remuneração sujeita a teto, evitando-se a ideia de que, em regime de acumulação, só um teria o limite, ficando os demais isentos de corte’ (fl. 27).*

Com a devida vênia, não me parece que a carga semântica e contextual da expressão permita tal assertiva, o que, ademais, vem corroborando pela interpretação histórica do teto, pois não resta a menor dúvida de que o Constituinte de Revisão pretendeu sujeitar todas as espécies remuneratórias a um único teto, independentemente de se tratar de uma situação de acumulação remunerada ou não. Diante disso, a inteligência propugnada para a expressão sub examine não pode ser acatada, até porque reduziria o seu conteúdo significativo praticamente ao nada, já que não seria razoável que, em regime de acumulação remunerada, uma determinada situação funcional se submetesse ao teto e outra não, à falta de disposição expressa autorizando tal ilação.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

conclusão pela impossibilidade de incidência do teto remuneratório isoladamente no caso de acumulação remunerada em apreço.

12. Por todo o exposto, concluímos, na esteira do que já foi assentado nos Pareceres PA n.s 156/2004 e 130/2011, que, considerando o disposto no §11 do art. 40 da Carta Magna, aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, ao total do montante resultante da adição de proventos de inatividade com as espécies remuneratórias recebidas por agente político.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Luciana R. L. Saldanha Gasparini.

LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI
Procuradora do Estado
OAB/SP n.º 120.706



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GDOC n.º 18487-807567/2015

PARECER: PA n.º 112/2015

INTERESSADA: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

De acordo com o **Parecer PA n.º 112/2015**.

Transmitam-se os autos à consideração da
douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 8 de dezembro de 2015.


DEMÉRAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



122
9

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº 18487-807567/2015

INTERESSADO: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL.

Despacho SubG – Cons. nº 65/2015

Senhor Procurador Geral

A Procuradoria Administrativa analisou dúvida suscitada no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que diz respeito à forma de aplicação do redutor salarial no caso de recebimento concomitante de proventos de aposentadoria de Desembargador do Tribunal de Justiça e remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário de Estado, ou seja, se o teto deve incidir sobre cada uma das espécies remuneratórias ou se deve ser calculado sobre o total recebido pelo agente público.

O parecer, na esteira de precedentes da Procuradoria Geral do Estado (PA 156/2004 e PA 130/2011) conclui pela aplicação do redutor salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal ao total do montante resultante da adição de proventos de inatividade com as espécies remuneratórias recebidas por agente político.

Manifesto-me pela aprovação do Parecer PA nº 112/2015, submetendo-o à superior consideração.

SubG-Consultoria, de dezembro de 2015.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



123

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº 18487-807567/2015

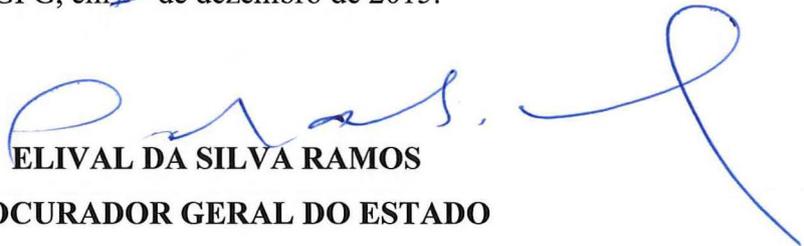
INTERESSADO: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA
CIDADANIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE
SECRETÁRIO DE ESTADO. APLICAÇÃO DO
REDUTOR CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, aprovo o **Parecer PA n. 112/2015**.

2. Devolvam-se os autos àquela Subprocuradoria para prosseguimento.

GPG, em 15 de dezembro de 2015.


ELIVAL DA SILVA RAMOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

124

CÓPIA

Ofício GPG nº 293/2015

São Paulo, 15 de dezembro 2015.

Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Em atenção ao ofício datado de 25 de agosto de 2015, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações a respeito da possibilidade de percebimento conjunto de proventos de aposentadoria referentes ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça e de vencimentos do cargo de Secretário de Estado, cumpro-me esclarecer que a matéria foi objeto de estudos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, tendo sido emitido o parecer PA nº 112/2015, que conclui pela aplicação do redutor salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal ao total do montante resultante da adição dos proventos de inatividade com as espécies remuneratórias recebidas por agente político.

No ensejo, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR
DD. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
Pátio do Colégio, 148/184 – Centro
01016-010 - São Paulo

Encaminhado pela Subprocuradoria Geral
62.821 de 16 / 12



125

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº 18487-807567/2015

INTERESSADO: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL.

1. Ao expediente para extrair cópia do parecer e encaminhar para a relação mencionada abaixo.
2. Respondida a consulta e encaminhado o ofício ao Sr. Secretário da Justiça e da Cidadania, archive-se o presente.

SubG-Consultoria, 16 de dezembro de 2015.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Equipe Subprocuradoria
PA
PAT
AJG
ATL
Assessoria Empresas e Fundações
Chefe de Gabinete
Proc Adjunto
Chefe do Centro de Estudos



Ofício Subg-Cons Circular nº 22/2015 - Parecer PA 112/2015

Caio Vinicius Reginaldo de Souza

16/12/2015 18:46

Para: Caio Vinicius Reginaldo de Souza

Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, João Monteiro de

Cc: Castro, Carlos Eduardo Teixeira Braga, Fábio Augusto Daher
Montes, André Rodrigues Junqueira, Beatriz Meneghel

De: Caio Vinicius Reginaldo de Souza/PGE/BR

Para: Caio Vinicius Reginaldo de Souza/PGE/BR@PGE,

Cc: Cristina Margarete Wagner Mastrobuono/PGE/BR@PGE, João Monteiro de
Castro/PGE/BR@PGE, Carlos Eduardo Teixeira Braga/PGE/BR@PGE, Fábio Augusto
Daher Montes/PGE/BR@PGE, André Rodrigues Junqueira/PGE/BR@PGE, Beatriz

| Remetente | Data | Assunto |
|----------------------------------|------------------|--------------------------------------|
| Caio Vinicius Reginaldo de Souza | 16/12/2015 18:46 | Ofício Subg-Cons Circular nº 22/2015 |

Ofício Subg-Cons Circular nº 22/2015 - Parecer PA 112/2015

Em atendimento à determinação da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, encaminhando-lhes, para ciência, o Parecer PA nº 112/2015, solicitando que seja dada ciência aos demais Procuradores de Estado que atuam na unidade.

PA nº 112/2015: Acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de Secretário de Estado. Aplicação do Redutor Constitucional.

EMENTA : CONSTITUCIONAL. Agente público. Servidor público. Teto remuneratório. Cumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão. Dúvida submetida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania acerca da forma de incidência do teto remuneratório no caso de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão puro. No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o entendimento aprovado pelas instâncias superiores propugna que a aplicação do teto se dá sobre a soma dos proventos com a remuneração do cargo em comissão. Artigo 37, XI c.c. artigo 40, §11, todos da Constituição Federal. Precedentes: PA nºs 156/2004 e 130/2011. Questão a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que já acolheu a repercussão geral da questão constitucional. Embora a hipótese dos autos rigorosamente envolva agente político na acepção mais estrita do termo (precedente: Parecer PA n. 83/2002; no STF, a Rcl 6650 MC-AgR), as mesmas razões que têm sido reiteradamente aplicadas pela Procuradoria Geral do Estado - em especial, a interpretação da expressão "percebidos cumulativamente ou não" do artigo 37, XI, dispositivo esse que expressamente abarca as espécies remuneratórias percebidas por agentes políticos - conduzem à conclusão pela impossibilidade de incidência do teto remuneratório isoladamente no caso de acumulação remunerada.



Atenciosamente,

Caio Vinicius Reginaldo de Souza
Oficial Administrativo
Subg-Consultoria

127
